

Processo: 1.0000.23.066196-9/001
Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães
Relator do Acórdão: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães
Data do Julgamento: 23/08/2023
Data da Publicação: 24/08/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. VALIDADE DA TRANSAÇÃO. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONDIÇÕES ENTABULADAS NO ACORDO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos dos arts. 840 e 842, do CC, é lícito às partes fazerem concessões mútuas com o objetivo de porem fim a litígio, trazendo aos autos minuta de acordo assinada por elas próprias ou por seus advogados para que seja homologada por sentença, sendo exigida, apenas, assinatura dos transigentes, e não de seus procuradores constituídos. No caso dos autos, ausente qualquer hipótese de nulidade do acordo, tendo em vista que o fato dos executados, ora agravantes, não terem constituído advogado para representá-los nos autos não invalida a transação, uma vez que, em se tratando de direito disponível, de caráter privado, tornou-se desnecessária a representação das partes por advogado para validar o acordo extrajudicial firmado entre elas, restando, ainda, preenchidos os requisitos elencados no art. 104, do CC.

- Não há nulidade sem prejuízo, ou seja, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real, nos termos do art.281, do CPC. Hipótese dos autos em que o falecimento da parte executada não implica em nulidade de ato processual, haja vista a ausência de demonstração de prejuízo com a situação pela parte recorrente, bem como que a substituição processual foi promovida na origem.

- A homologação de acordo gera um título executivo judicial, a saber, a sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC, que constitui-se em título executivo judicial, cujo cumprimento se dará através de cumprimento de sentença (art.515, III do CPC).

- Se as condições entabuladas entre as partes no acordo prevê que o inadimplemento enseja o vencimento antecipado do total da dívida principal e acessória, não há que se falar em excesso da execução, posto que segue as condições homologadas.

- Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.066196-9/001 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - AGRAVANTE(S): ALOYSIO GOMES CARNEIRO ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE GLÓRIA OLÍMPIA JUNQUEIRA GOULART COLLARES, GLORIA OLIMPIA JUNQUEIRA GOULART COLLARES - AGRAVADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES
RELATOR

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ALOYSIO GOMES CARNEIRO e outra, em face da decisão de Ordem nº 08, fls. 52/53 do PDF, integrada pela decisão de Ordem nº 21, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Conceição do Rio Verde, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, promoveu a aplicação da multa de 10% e deferiu a penhora sobre o bem indicado pelo agravado.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo entabulado entre o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e ESPÓLIO DE ALOYSIO GOMES CARNEIRO, em que o espólio de Aloysio alegou que a homologação do acordo seria nula, em razão da ausência de advogado do requerente no polo ativo.

A decisão agravada foi proferida, nos seguintes termos:

"Verifica-se que, embora citando a Lei 9.099/95, o pedido de homologação se deu junto à justiça comum, até porque o valor da causa seria impeditivo para se ajuizar ação no Jesp.

Somente o requerente Banco foi assistido por advogado, e, os demais, sem serem Advogados, assinaram diretamente a petição de ingresso, sem assistência por um advogado.

Porém, conforme já pacificado, apenas um advogado, em se tratando de mera homologação de acordo, basta para validade do ato.

Assim, mesmo sem procuração específica, como autores firmaram junto a peça de ingresso, presume-se que autorizaram o advogado a peticionar de forma conjunta.

Assim, não se alegando qualquer vício de consentimento e sendo partes capazes, não se anula acordo judicialmente homologado pela razão alegada.

(...)

Como estamos em fase de sentença, o óbito do requerido não anula o feito, devendo, apenas ser retificado o polo passivo por seu espólio, o que desde já determino.

Como houve vencimento antecipado da dívida, correto cálculo desde este vencimento; Diante do exposto, reJelto a impugnação ao cumprimento de sentença aforado por Espólio de Aloysio Gomes Carneiro e Glória Olimpia Junqueira Goulart Collares contra Banco

Santander do Brasil S.A..

Como não houve pagamento, nem depósito para discussão, aplico multa de 10%A sobre o valor devido.

Defiro a penhora do bem indicado, por termo nos autos. Após realizada, expeça-se mandado de averbação e entregue ao requerente para que comprove registro, em 30 dias.

Intimem-se requeridos da penhora, inclusive para assumirem o encargo de depositário em 30 dias, mediante termos nos autos, pena de nomear outro depositário.

PRI"

Foram opostos embargos de declaração (doc. Ordem nº 08), os quais foram rejeitados em decisão de Ordem nº 21:

"Trata-se de embargos declaratórios manejados pelo ESPÓLIO DE ALOYSIO GOMES CARNEIRO (ID 6470793129), em face da decisão de fls. 52/53 do referido identificador.

Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contrarrazões.

Pois bem.

De início, esclareço ao douto Advogado subscritor dos aclaratórios que a decisão embargada, ao contrário do que levemente afirmado, não foi "proferida de forma bastante acelerada", afirmação esta que somente seria plausível se feita por quem se encontrava presente no momento de sua elaboração, o que creio não ser o caso.

Em segundo lugar, esclareço que a decisão padece de simples erro de digitação, o que é perfeitamente aceitável, uma vez que o termo "pedido" acabou sendo digitado com exclusão da letra "d", formando a palavra "peido". No entanto, quero crer que erros desta espécie são comuns e não induzem à afirmação de que houve deselegância por parte do Julgador. Deselegante e desrespeitosa, em verdade, é tal imputação.

Não fosse o suficiente, vejo que o subscritor da peça recursal afirmou: "espera humildemente esta Embargante, que o douto Magistrado esteja menos atarefado na leitura destes embargos - o que entendemos ser difícil na vida de um magistrado - e que enfrente calmamente os pontos omissos na r. decisão, eis que são cruciais ao desfecho da presente ação".

Ora, chamo o ilustre Advogado a refletir sobre as suas afirmações, pois me parece exagerado afirmar que um simples erro de digitação possa induzir à insensata conclusão de que o Julgador proferiu a decisão guerreada de maneira apressada, desatenta, sem promover com atenção a leitura das peças processuais.

Aliás, é de bom alvitre lembrar que um dos mais caros postulados da Advocacia, assim como das demais carreiras jurídicas, é primar pela ética nas relações processuais, o que engloba o dever de urbanidade para com aqueles que promovem a aplicação da Justiça.

Por derradeiro, é de se consignar que, se o peticionante espera que este Julgador "esteja menos atarefado", deve fazer valer o dever de cooperação inculcado no art. 6º do CPC, uma vez, após a atenta leitura da peça recursal, entendendo que os aclaratórios têm o nítido objetivo de provocar o reexame da matéria decidida, o que, como é sabido - ou deveria ser -, não se admite nesta via recursal.

Esse recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Para que a sentença seja modificada, como pretende o recorrente, há previsão legal de recurso próprio, não servindo os embargos de declaração a tal desiderato.

Sendo assim, e sem maiores delongas, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE

ALOYSIO GOMES CARNEIRO, visto não encontrar na decisão guerreada qualquer vício capaz de justificar a interposição deste recurso, mantendo inalterada a decisão guerreada."

Inconformado, os executados interpuseram o recurso de agravo de instrumento que ora se analisa.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam que a homologação do instrumento particular celebrado entre as partes é totalmente nula, pois impossível sua homologação sem o concurso de advogado regularmente constituído pelas partes.

Dizem que "a decisão recorrida violou o art. 489, §1º e art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista a rejeição dos Embargos de Declaração e negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação dos argumentos apresentados de forma fundamentada nos autos".

Sustentam que quanto a homologação de título executivo judicial, seria imprescindível que ambas as partes estivessem devidamente representadas, nos termos do art.103 do CPC/2015 (art.36 do CPC/73), o que não houve no presente caso.

Apontam a ausência de capacidade processual do executado Aloysio, tendo em vista que o falecimento dele se deu anteriormente à propositura da ação, bem como aponta a ausência de título executivo judicial que represente a dívida.

Aduzem que a decisão combatida também "foi omissa quanto aos fundamentos de excesso de Execução e em relação aos cálculos apresentados pelos Agravantes que comprovaram a existência de excesso de execução no valor R\$72.907,93 (setenta e dois mil novecentos e sete reais e noventa e três centavos)".

Ressaltam que a rejeição dos embargos de declaração caracterizou negativa de prestação jurisdicional, nulidade por falta de fundamentação, cerceamento de defesa e violação aos artigos 489, §1º e art. 1022, II, do CPC.

Pleiteiam o recebimento do agravo, com a concessão de efeito suspensivo, evidenciada a probabilidade de seu direito e o risco de dano de difícil reparação e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada reconhecendo a negativa da prestação jurisdicional, o cerceamento de defesa e a violação aos dispositivos narrados no decorrer do presente recurso, determinando que o juízo de origem analise todos os pontos e pedidos que deixaram de ser analisados pelas decisões agravadas, que implicam na imediata extinção do feito e, subsidiariamente, no reconhecimento do excesso de execução.

Em decisão de minha lavra (doc. Ordem nº 23), foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Informações prestadas pelo juízo a quo, que manteve a decisão combatida (doc. Ordem nº 24).

Ausente contraminuta.

Em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e não havendo preliminares suscitadas e tampouco a serem conhecidas de ofício, conheço do recurso.

MÉRITO

Trata-se Homologação de Transação Extrajudicial em que há sentença já transitada em julgado, que homologou o acordo entabulado entre BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e ALOYSIO GOMES CARNEIRO e outros.

Sob a alegação de que os executados deixaram de adimplir as parcelas do acordo, o Banco exequente requereu o cumprimento de sentença.

Os executados, por sua vez, impugnaram o cumprimento de sentença, sob as alegações de que a homologação do acordo seria nula, ante a ausência de constituição de patronos aos executados, da inexistência do título executivo judicial, da ausência de capacidade processual do executado, bem como do excesso da execução.

O juízo a quo proferiu decisão e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, contra essa decisão recorre o executado, repisando os argumentos apresentados na impugnação.

Pois bem.

Da Nulidade da Homologação do Acordo Extrajudicial

Os agravantes alegam que a homologação do acordo realizado entre as partes é nula, tendo em vista que Aloysio Gomes Carneiro e Gloria Olimpia Junqueira Goulart Collares não estavam representados por advogado. Todavia, neste ponto, tenho que não assiste razão aos agravantes.

De acordo com o que dispõe os arts. 840 e 842, do CC, é lícito às partes fazerem concessões mútuas com o objetivo de porem fim a litígio, trazendo aos autos minuta de acordo assinada por elas próprias ou por seus advogados para que seja homologada por sentença, sendo exigida, apenas, assinatura dos transigentes, e não de seus procuradores constituídos. Senão, vejamos:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz."

Nesse contexto, em se tratando de direito disponível, de caráter privado, torna-se desnecessária a representação das partes por advogado para validar o acordo extrajudicial firmado entre elas, podendo ocorrer a homologação judicial caso preenchidos os requisitos elencados no art. 104, do CC.

No caso dos autos, o acordo extrajudicial firmado entre as partes (doc. Ordem nº 06, fls. 1/5, do PDF) é expressão de vontade de agentes capazes, o objeto é lícito, possível, determinado, e tem a forma prescrita em lei, atendendo, portanto, aos requisitos de validade do negócio jurídico.

Assim, no caso em exame, o objeto do acordo firmado entre as partes diz respeito a direito disponível, de caráter privado, referente ao pagamento de dívida já vencida, decorrente de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, não cabendo ao Poder Judiciário intervir negativamente no negócio entabulado entre as partes.

Sobre o tema, leciona Huberto Theodoro Júnior:

"Forma de autocomposição da lide (...) a intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato. (...) Por envolver potencial renúncia de direitos, só pessoas maiores e capazes, isto é, dotadas de plena capacidade de exercício na ordem civil, podem transigir." (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 328/329).

A propósito, eis o entendimento deste eg. Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO - NÃO INTERVENÇÃO DE ADVOGADO - HOMOLOGAÇÃO ACOLHIDA.

Realizado acordo entre os interessados, em pleno gozo de sua capacidade civil, imperiosa se faz a homologação pelo juízo, sendo dispensável a presença de advogado." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.056319-5/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2021, publicação da súmula em 26/03/2021)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - VALIDADE DA TRANSAÇÃO .A representação do réu por advogado não é requisito de validade do acordo firmado na ação. Hipótese em que as partes são capazes, o objeto é lícito e envolve direito patrimonial disponível. Transação homologada." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.073299-6/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 16/09/2021)

Assim, nesse contexto, ausente qualquer hipótese de nulidade do acordo, tendo em vista que o fato dos executados, ora agravantes, não terem constituído advogado para representá-los nos autos não invalida a transação, devendo ser a decisão mantida neste ponto.

Da Ausência de Capacidade Processual do Executado Aloysio Gomes Carneiro

Quanto a alegação de incapacidade da parte Aloysio Gomes Carneiro em razão do falecimento dele, tenho que tal irresignação não merece acolhimento.

Isso porque o falecimento da parte não implica em nulidade, posto que a substituição processual foi promovida na origem.

Ademais, deve-se atentar que a nulidade dos atos processuais, praticados em desacordo com a regularização processual decorrente da perda da capacidade processual pela morte, é meramente relativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação firmada pelo STJ é no sentido de que "a eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC), que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo" (AgInt nos EAREsp 578.729/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/3/2018).

Ao caso concreto aplica-se a regra de que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na

apuração da verdade real, nos termos do art.281, do CPC.

Assim, para que exista nulidade de um ato processual é necessário que o fato tenha ocorrido e a parte tenha tido prejuízo com a situação, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a decisão agravada não merece reparo.

Da Ausência de Título Executivo

Os agravantes alegam que todo cumprimento de sentença tem como requisito indispensável a existência de um título executivo judicial que represente uma dívida líquida certa e exigível. Sustentam que não se observa a juntada do contrato originário, parte integrante do acordo judicial e que tal documento seria indispensável para o cumprimento de sentença. Apontam que o acordo isoladamente não garante a certeza e exigibilidade, características indispensáveis aos títulos executivos.

Sem razão.

A homologação de acordo gera um título executivo judicial, a saber, a sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC, que constitui-se em título executivo judicial, cujo cumprimento se dará através de cumprimento de sentença (art.515, III do CPC).

É como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade:

"(...) Sentença Homologatória. Por meio dela o juiz não profere condenação, mas simplesmente homologa transação, conciliação ou laudo arbitral. Caso estes negócios jurídicos tenham, ainda que parcialmente, conteúdo condenatório, sua homologação caracteriza-se como título executivo. Ainda que a transação verse sobre matéria alheia à ação pendente, se for homologada em juízo, constitui um título executivo judicial, ensejando execução perante o mesmo Juízo que a homologou (CPC 575 II)." (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 970)

Volvendo aos autos, verifico que foi entabulado acordo extrajudicial entre as partes (doc. Ordem nº 06, fls. 1/5, do PDF), o qual foi homologado por sentença, nos seguintes termos (doc. Ordem nº 06, fl. 18, do PDF):

"Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e instrumentalizado pela petição de fls. 02/05.

As condições serão regidas pelas cláusulas constantes do ajuste estabelecido na petição conjunta.

Motivado pelo pacto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I e III, do CPC.

Custas finais pelos devedores."

Referida sentença homologatória transitou em julgado em 16/03/2015 (doc. Ordem nº 06, fl. 20, do PDF)

Desta feita, não há dúvidas que a decisão homologatória do acordo celebrado pelas partes possuiu conteúdo de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC (art. 269, I e III, do CPC/73), constituindo-se em título executivo judicial, cujo cumprimento se dá por meio de cumprimento de sentença (art.515, III do CPC).

Destaco, ainda, que no acordo firmado, as partes pactuaram que, em caso de descumprimento, o Banco ficaria autorizado a promover imediata execução do saldo devedor principal.

Vale ressaltar que, diversamente do alegado pelos agravantes, é possível verificar que o bem imóvel de matrícula nº 4.327, possui hipoteca constituída ao credo, ora agravado (doc. Ordem nº 06, fls. 49/50, do PDF).

Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo judicial, da execução ou da penhora requerida pelo agravado, razão pela qual mantenho a decisão agravada inalterada também neste ponto.

Do Excesso da Execução

Quanto a alegação de excesso da execução, os agravantes aduzem que nos cálculos apresentados pelo banco agravado, tanto os juros de mora, quanto a correção monetária, foram aplicados do vencimento da primeira parcela, ou seja, desde 31/10/2014 e não da data do vencimento antecipado da dívida, o que seria inadmissível do ponto de vista legal.

Todavia, o acordo entabulado entre as partes prevê o vencimento antecipado em razão do descumprimento da obrigação por parte dos agravantes. O item 3, c, do acordo, prevê:

"As condições e a forma de pagamentos previstos nesta cláusula, não se constituem em novação e nem

implicam em alteração das condições previstas no título originário, sendo que, o não cumprimento da presente transação acarretará, de pleno direito, a rescisão deste acordo, vencendo-se antecipadamente o total da dívida principal e acessória na forma confessada no item 1 acima, objeto do título originário, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o Banco autorizado a promover imediata execução do saldo devedor principal e encargos previstos no título originário, apurados por simples cálculo aritmético."

O item 1 do acordo, por sua vez, descreve a dívida originária, apresentando o produto, a data do contrato e o valor atualizado do débito - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária firmada em 31/10/2014, no valor atualizado de R\$ 180.800,00 (cento e oitenta mil e oitocentos reais).

Nesse contexto, a evolução do débito apresentada (doc. Ordem nº 06, fl. 42 do PDF), a princípio, não revela qualquer excesso, posto que segue as condições entabuladas entre as partes no acordo que prevê que o inadimplemento enseja o vencimento antecipado do total da dívida principal e acessória, observando o item 1 do acordo.

Por fim, ressalto que a decisão agravada não deixou de apreciar os pontos mencionados na impugnação ao cumprimento da sentença, tampouco a sentença que rejeitou os embargos de declaração foi omissa.

Assim, mantenho a decisão de primeiro grau incólume.

DISPOSITIVO:

Dado o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas ao final, pelo vencido.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."